



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1059/2026

PROCESSO N.º 1182-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

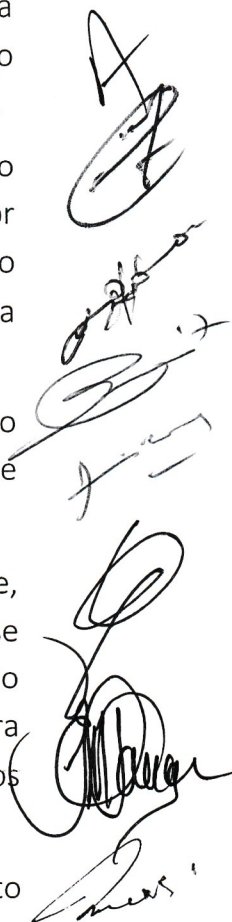
I. RELATÓRIO

ENSA – SEGUROS DE ANGOLA, SA., com os demais sinais de identificação nos presentes autos, veio ao Tribunal Constitucional, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, interpor o presente recurso do Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2301/2016, que manteve a Decisão da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Luanda, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Recorrente, alegando, em síntese, o seguinte:

1. A Recorrente intentou uma acção declarativa de condenação, com processo sumário, contra a empresa KUPOLU, SARL, peticionando que a mesma fosse condenada a restituir-lhe o imóvel que tem vindo a ocupar sem título válido, e a indemnizá-la pela referida ocupação, derivada do não pagamento de rendas acordadas no contrato de arrendamento reduzido a escrito particular.
2. Sendo o locado destinado ao exercício de actividade comercial por parte da locatária e, pelo facto de o referido contrato não ter sido celebrado mediante escritura pública, deve ser considerado nulo, por vício de forma, razão pela

qual se considera como ocupação ilegal, tendo a Recorrente promovido a acção especial de despejo.

3. Citada a locatária, regularmente e na própria pessoa, esta não contestou, tendo o Juiz *a quo* proferido a sentença à revelia, e julgado parcialmente como procedentes os pedidos formulados, reconhecendo o direito de propriedade da Recorrente e, quanto à nulidade sustentado que só poderia ser invocada pela locatária, nos termos do n.º 3 do artigo 1029.º do Código Civil, redacção que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 67/75, de 19 de Fevereiro.
4. Não se conformando com o decidido, recorreu para o Tribunal Supremo alegando que a Decisão do Tribunal *a quo* estava eivada de nulidade por aplicar, ao caso *sub judice*, uma norma não existente no ordenamento jurídico angolano, bem como por ter decidido contra a jurisprudência firmada pelo Tribunal Supremo, quanto a esta matéria.
5. Da Decisão recorrida, o Tribunal *ad quem* negou provimento ao referido recurso, tendo confirmado a mesma e, não se conformando, a Recorrente interpôs recurso à esta Corte.
6. Refere que o Acórdão em sindicância está eivado de inconstitucionalidade, na medida em que o Tribunal Supremo aplica uma norma que não se encontra em vigor no ordenamento jurídico nacional, ao confirmar a Decisão recorrida, o que representa um manifesto acto criativo de lei, em clara usurpação de competência constitucionalmente reservada a outros órgãos de soberania.
7. Sustenta, ainda, que a referida norma foi introduzida no ordenamento jurídico português, através do Decreto-lei n.º 67/75, de 19 de Fevereiro, isto é, antes da independência de Angola e, para que determinada lei vigorasse nas Províncias Ultramarinas, necessário se tornava a existência de uma Portaria nesse sentido, além da respetiva publicação no Boletim Oficial na Província Ultramarina em questão, ou seja, a entrada em vigor de uma norma Portuguesa não era automática.
8. No caso *sub judice*, o Acórdão sob censura limitou-se a afirmar que a referida norma do n.º 3 do artigo 1029.º do Código Civil (CC), está em vigor entre nós, mas não demonstrou, qual o documento normativo que determinou a vigência extensiva da referida à antiga Província Ultramarina de Angola e, nestes casos, sempre vigorou apenas, e só, a regra estabelecida pela alínea b) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 43525.



9. Assevera a Recorrente que, o Tribunal *ad quem* ao decidir pela manutenção da decisão do Tribunal *a quo*, proferiu uma decisão inconstitucional, por aplicação de norma inexistente no ordenamento jurídico angolano.
10. Perante uma questão expressamente suscitada, qual seja, a de que qualquer norma que entrasse em vigor em Portugal, teria de ter um instrumento que estendesse a sua aplicação às Colónias, ao Tribunal *ad quem* não bastava afirmar, acriticamente, que a norma alterada em Portugal antes da independência está em vigor em Angola a coberto da Lei Constitucional de 10 de Novembro de 1975.
11. Cabia ao Tribunal Supremo demonstrar o instrumento através do qual aquela alteração se tornou de aplicação extensiva à Angola; com efeito, a norma do artigo 95.º da Lei Constitucional aprovada em 10 de Novembro de 1975, não poderia referir que toda e qualquer norma que se encontrava em vigor em Portugal, independentemente de sua aplicação ter ou não sido tornada extensiva a Angola, passando a vigorar no país após a independência.
12. Acresce, também, que, nos termos do artigo 174.º da Constituição da República de Angola os “tribunais são órgãos de Soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”. Com efeito, a CRA reserva a função legislativa à Assembleia Nacional (artigos 161.º, 164.º e 165.º), sem prejuízo da competência legislativa do Titular do Poder Executivo (artigo 120.º).

O Recorrente termina, requerendo que esta Corte declare inconstitucional o Acórdão recorrido, com as devidas consequências legais, defendendo a Constituição perante quaisquer actos de órgão público.

O processo foi à vista do Digníssimo Magistrado do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais cumpre agora apreciar, para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade nos termos da alínea a) do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, bem como as disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), tendo sido esgotada a cadeia de recursos ordinários.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

O Recorrente é parte vencida no Processo n.º 2301/2016, que tramitou na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, pelo que tem legitimidade para interpor o presente recurso.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto o Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo que, na perspectiva da Recorrente, atenta contra princípios, normas ou garantias constitucionais.

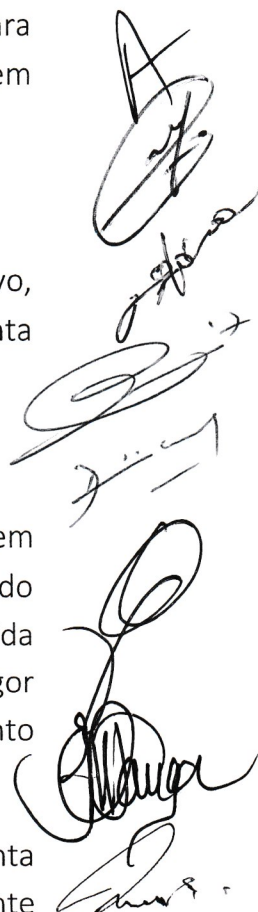
V. APRECIANDO

Como emerge do Acórdão em sindicância, a questão em apreço restringe-se em saber se o entendimento do Tribunal *ad quem*, ao aplicar a norma do n.º 3 do artigo 1029.º do Código Civil, incorre ou não em inconstitucionalidade, na medida em que a mesma, segundo as alegações da Recorrente, não se encontra em vigor no ordenamento jurídico nacional, por ter sido introduzida no ordenamento jurídico português antes da independência de Angola.

Ademais, refere a Recorrente que a aplicação pelo Tribunal *ad quem* representa uma criação legislativa, em clara usurpação de competência constitucionalmente reservada a outros órgãos do Estado, violando, deste modo, as alíneas i), j) e m) do artigo 120.º, os artigos 161.º, 164.º e 165.º, todos da Constituição da República de Angola, devendo tal decisão ser considerada nula, conforme o vertido nas suas alegações.

Ora, embora a Recorrente apresente as suas alegações de forma arguta, importa salientar que, como é sabido, são as conclusões das alegações do recurso que delimitam e definem o âmbito do objecto do mesmo (cfr. n.º 3 do artigo 684.º e n.ºs 1 e 4 do artigo 690.º, ambos do CPC).

Compulsadas tais conclusões do recurso, verifica-se que a questão que importa aqui apreciar consiste em saber se o Acórdão recorrido enferma, ou não, do vício de nulidade previsto a alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, que se aplica, quer na parte que diz respeito à questão do mérito da causa, quer na parte do mesmo



que considerou a Recorrente como parte ilegítima para arguir a nulidade do contrato de arrendamento a que os autos fazem referência, com fundamento no n.º 3 do artigo 1029.º do CC.

Ao que tudo indica, a questão suscitada não é a da nulidade da Decisão, mas sim da sua constitucionalidade, pelo que esta Corte constata que o Decreto-Lei n.º 67/75, de 19 de Fevereiro, que altera o artigo 1029.º do CC, foi aprovado num quadro factual e legal em que já tinham sido criadas as condições para que fosse reconhecida a auto determinação dos povos e, conseqüentemente, a proclamação da independência. A 11 de Novembro de 1975 entrou em vigor a primeira Lei Constitucional, instituindo um novo sistema jurídico, por virtude do qual passaram a ser derogadas as normas que contrariassem o seu espírito.

Assim, nos termos do artigo 58.º da Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975, “as leis e os regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados e desde que não contrariem o espírito da presente Lei”.

Como salienta J.J. Gomes Canotilho, a ruptura constitucional não implica, necessariamente, uma ruptura normativa total. A continuidade do direito anterior pode ser admitida como solução transitória, desde que subordinada à nova Constituição (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed. Almedina, 2003, p. 195 e ss). Foi, exactamente, esta a opção do legislador constituinte angolano.

Com isso, facilmente se infere que a vigência das leis coloniais em Angola foi marcada por uma transição gradual, embora algumas tenham perdurado, o que permitiu ao País passar por um processo de reforma e adaptação para se adequar à nova realidade política e social.

Sendo assim, e insofismavelmente assim, não há razão para que a norma do n.º 3 do artigo 1029.º do CC seja considerada inexistente no ordenamento jurídico angolano, sendo certo que o Código Civil de 1966 foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 e, foi extensivo ao Ultramar pela Portaria n.º 22 689, de 4 de Setembro de 1967.

Ou seja, quanto à vigência do artigo 1029.º do CC, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 67/75, de 19 de Fevereiro, importa salientar que o Código Civil de 1966 se encontrava já regularmente estendido à então Província Ultramarina de Angola desde 1 de Janeiro de 1968. Nessas circunstâncias, as alterações subsequentes aos seus preceitos passaram a integrar automaticamente

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the page. From top to bottom, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, then a signature that appears to be 'J. J.', and finally a large, bold signature that looks like 'Almeida'.